



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13558.001159/2009-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.545 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** MEDASA MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO. MULTA.

A empresa está obrigada a recolher as contribuições devidas incidentes sobre todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

**LISTA DE CO-RESPONSÁVEIS**

Os diretores ou sócios somente poderão constar na lista de co-responsáveis do lançamento fiscal como mera indicação nominal de representação legal, mas não para os efeitos de atribuição imediata de responsabilidade solidária, visto que deverão ser observadas as condições previstas no artigo 135, do CTN.

**DA MULTA**

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a).

Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg- e a -Relação de Vínculos - VÍNCULOS-, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em excluir do lançamento os responsáveis Ana Maria Ferreira de Queiroga Cavalcante e Josafá Leôncio Santos da Silva, nos termos do voto da Relatora. Redator: Damião Cordeiro de Moraes.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiro: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls.40), constitui fato gerador da contribuição lançada o pagamento, pela notificada, de pró-labore da diretoria (lev. PRO), de fretes realizados por transportadores pessoas físicas (lev. PST e PS1), e de remuneração a demais prestadores de serviços pessoas físicas, segurados contribuintes individuais, pelos serviços a ela prestados (lev. SPF).

Integra, ainda, o AI, o levantamento DAL, relativo a acréscimos legais.

A autoridade autuante informa que valores que serviram de base de cálculo foram extraídos dos lançamentos contábeis da empresa, não tendo sido informados pela empresa em GFIP e que foram apropriadas os valores recolhidos por meio de GPS.

Esclarece que, em observância ao disposto no art. 106, do CTN, foi feito um comparativo das multas vigentes antes e após à MP 449/08, tendo sido aplicada a mais benéfica ao contribuinte para cada levantamento e competência, resultando na aplicação da multa de 75% para o levantamento PS1, nos termos do art. 35A, da Lei 8.212/91.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-24.865, da 6ª Turma da DRJ/SDR, (fls. 196), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do débito, por decadência, o valor lançado na competência 07/2004, com a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 218), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na nulidade do lançamento por ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa e por equívoco no valor constante do AI, resultado da aplicação de multa e juros em um percentual de 91,1938% sobre o valor lançado.

Insurge-se contra a responsabilização dos sócios, administradores e diretores da empresa pelo débito e requer que seja excluída, do pólo passivo do presente auto de infração, a Sra Ana Maria Ferreira de Queiroga Cavalcanti, por não fazer mais parte da diretoria da empresa desde 04/2003.

Requer, ainda, que seja retirado do Relatório de Vínculo, o ex-funcionário Sr. Josafá Leôncio Santos da Silva, uma vez que o mesmo não era o contador da recorrente à época e alega decadência dos valores lançados de 01/2004 a 07/2004.

No mérito, reafirma que em nenhum momento foi caracterizado dolo para configuração de crime de apropriação indébita, conforme quer fazer crer a Administração Pública, qualificando tal argumento de absurdo, uma vez que a empresa declarou corretamente

todas as competências nas GFIPs, que foram disponibilizadas e entregues diretamente ao Auditor Fiscal.

Sustenta que não é possível o ajuizamento de demanda criminal enquanto não houver decisão definitiva no procedimento administrativo, e reitera a inexistência de dolo necessário à configuração do tipo.

No que pertine a não incidência de multa e juros, alega que é plenamente possível a análise da matéria em sede administrativa, uma vez que a Administração Pública não só tem legitimidade como o dever de afastar do lançamento leis instituidoras de exações que são inconstitucionais ou não válidas, e insiste em afirmar o efeito confiscatório da multa aplicada.

Insurge-se contra a multa e juros aplicados, alegando ilegalidade e bis in idem, e reafirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC aos débitos fiscais.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento por ter sido lavrado fora do estabelecimento da empresa.

Todavia, a Lei 8.212.91, no § 7º do art. 33, dispõe que o AI é um dos meios de constituição do crédito para a Seguridade Social, e em nenhum momento há a determinação de que sua lavratura seja realizada nas dependências da autuada.

Da mesma forma, a IN 03/2005, vigente à época do lançamento, em nenhum momento estabelece o local para a lavratura do AI, mas apenas dispõe, no art. 662, sobre os meios da cientificação ao sujeito passivo de sua lavratura.

Ademais, cumpre observar que tal matéria é objeto da súmula nº 4, do Conselho Pleno do CSRF, transcrita a seguir:

Súmula nº 04

*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

É oportuno lembrar que as súmulas do Pleno do CSRF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme estabelecido no artigo 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Assim o agente autuante, ao constatar, durante a ação fiscal desenvolvida na empresa, o descumprimento das obrigações principais e acessória, lavrou corretamente o presente auto de infração, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.

Da mesma forma, não cabe a alegação de equívoco no valor lançado.

A fiscalização deixou muito claro que o fato gerador foi a remuneração paga pela recorrente a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pagamento de pró-labore, conforme lançamentos no Livro Razão.

A recorrente em nenhum momento nega que tenha remunerado os segurados conforme apontado pela fiscalização, mas apenas insiste em afirmar que apresentou todas as GFIPs.

Porém, deixou de informar, em GFIP, bem como de recolher a contribuição devida incidente sobre os valores relacionados pela autoridade autuante nos relatórios que integram o AI, extraídos das contas do Livro Razão indicado pela fiscalização, apresentado pela própria recorrente.

E a constatação da existência de diferenças entre os valores contabilizados a título de pagamento a pessoas físicas e aqueles declarados em GFIP motivou o lançamento da diferença da contribuição devida.

Portanto, a motivação do ato do lançamento está estampado de forma cristalina no Relatório Fiscal do AI

Restou claro, nos autos, que os valores que serviram de base para o lançamento foi fornecido pela própria recorrente.

Verifica-se que o relatório DAD discrimina, por competência, as bases de cálculos apuradas, as alíquotas aplicadas, e os valores lançados e o RL informa, de forma clara, quais os fatos geradores considerados e o RDA lista todos os recolhimentos efetuados e considerados para abater o valor do débito.

O Relatório Fiscal está claro e preciso, e as planilhas anexas ao Relatório Fiscal discrimina, por competência, os valores constantes das contas contábeis citadas e os declarados em GFIP, como a diferença entre eles.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do AI, pois o lançamento foi corretamente motivado, e todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa da recorrente encontram-se nos relatórios integrantes da Autuação.

Ainda em preliminar, a recorrente alega decadência dos valores lançados de 01/2004 a 07/2004.

Todavia, não são objeto do lançamento em tela as competências 01/2004 a 06/2004, uma vez que o débito se inicia em 07/2004.

E observa-se que decisão recorrida já excluiu do débito a competência 07/2004, por decadência.

Nesse sentido, restaram prejudicadas as alegações da recorrente para demonstrar a decadência de parte do débito, uma vez que esse fato já foi reconhecido pelos julgadores de primeira instância administrativa.

A autuada requer, ainda, que seja afastada a responsabilidade dos diretores, **sócios e administradores, pelo débito lançado.**

Todavia, cumpre esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo que deve suporta o ônus contido no AI em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório do AI, previsto na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o fisco não pode incluir as pessoas físicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Ademais, cumpre informar que essa matéria também é objeto de súmula do Conselho Pleno do CSRF, transcrita a seguir:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Nesse sentido, acato o requerimento formulado pela recorrente, para aplicar a súmula 88 do CSRF.

A atuada requer, também, que seja excluída, do pólo passivo do presente auto de infração, a Sra Ana Maria Ferreira de Queiroga Cavalcanti, por não fazer mais parte da diretoria da empresa desde 04/2003, e que seja retirado do Relatório de Vínculo, o ex-funcionário Sr. Josafá Leôncio Santos da Silva, uma vez que o mesmo não era o contador da recorrente à época da ocorrência dos fatos geradores.

De fato, a recorrente demonstrou o alegado em relação à Sra Ana Maria e ao Sr Josafá, apresentando a documentação pertinente, devendo, portanto, tais pessoas serem excluídos dos relatórios de co-responsáveis e de vínculos.

No mérito, a atuada afirma que em nenhum momento foi caracterizado dolo para configuração de crime de apropriação indébita, conforme quer fazer crer a Administração

Pública, qualificando tal argumento de absurdo, uma vez que a empresa declarou corretamente todas as competências nas GFIPs, que foram disponibilizadas e entregues diretamente ao Auditor Fiscal.

Porém, em nenhum momento a autoridade autuante alegou crime de apropriação indébita, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, como também não há a necessidade de comprovação de dolo para que se aplique juros ou multa por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Constata-se que a autoridade autuante aplicou a multa prevista nos normativos legais vigentes à época da lavratura do AI.

Assim, basta que a empresa deixe de recolher ou informar, em GFIP, todas as contribuições previdenciárias para que fique configurada a infração, devendo ser aplicada a penalidade prevista na legislação para esse tipo de infração.

A autuada demonstra seu inconformismo pelo fato da auditoria fiscal haver formalizado Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência em tese de crime de sonegação. Entende que seria necessário aguardar a decisão final administrativa.

A meu ver, não cabe manifestação a respeito da oportunidade em que a auditoria fiscal deveria efetuar a citada representação, pois o lançamento, objeto do recurso, não guarda qualquer relação de dependência com o possível ilícito praticado.

Ademais, a auditoria fiscal agiu no estrito dever funcional, uma vez que tomou ciência da ocorrência, em tese, de crime de sonegação previdenciária tipificado no art. 377-A, I do Código Penal.

Também não cabe nesta instância administrativa discutir a ocorrência ou não de crime, devendo a recorrente apresentar suas alegações perante o órgão competente para a apuração do ilícito.

Cumprе salientar que a autoridade fiscal notificante não é titular da pretensão punitiva estatal, cabendo-lhe apenas representar ao órgão competente, no caso, ao Ministério Público Federal, a quem caberá tipificar o fato e oferecer ou não a denúncia. Logo, o que é pertinente na Representação Fiscal para Fins Penais é tão-somente o relatório dos fatos e não a sua tipificação penal, devendo-se enfatizar, ainda, que o resultado da persecução penal não interfere no julgamento do processo administrativo fiscal, eis que distintos os seus objetos.

Em relação aos argumentos caráter confiscatório da multa, cumprе esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

A vedação de que cuida o art. 150, IV, da Constituição Federal, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

Assim, conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária.

Portanto, conforme restou comprovado nos autos, a recorrente não recolheu a totalidade da contribuição previdenciária devida.

E, diante de tal constatação, por meio da análise dos registros contábeis da recorrente, a fiscalização, cuja atividade é vinculada aos mandamentos legais, lavrou o competente AI, fazendo incidir multa e juros tendo em vista o não pagamento no prazo legal.

A cobrança da multa moratória, de caráter irrelevável, é de natureza objetiva, isto é, não sendo recolhido no vencimento, incidirá multa, independente da intenção do agente. Conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não recolhendo na época própria, o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

No que concerne à aplicação da SELIC, há que se cumprir a determinação do art. 34 da Lei nº 8.212/91 cuja regulamentação está no art. 239, II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não há ilegalidade, portanto, na aplicação da taxa SELIC.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de multa e juros aplicados, vez que a sua cobrança possui amparo legal. Conforme nos ensina Hans Kelsen:

*“partindo da premissa unidade lógica da ordem jurídica, tenta impôr concordância apriorística entre a lei e a Constituição, que acabe por negar não apenas a possibilidade jurídica da sanção da nulidade, mas da própria noção de inconstitucionalidade "lato sensu":*

*"A afirmação de que uma lei válida é "contrária à constituição" (anticonstitucional) é uma "contradictio in adjecto", pois uma lei somente pode ser válida com fundamento na Constituição. Quando se tem fundamento para aceitar a validade de uma lei, o fundamento da sua validade tem de residir na Constituição. De uma lei inválida não se pode, porém, afirmar que ela é contrária à Constituição, pois uma lei inválida não é sequer uma lei, porque não é juridicamente existente e, portanto, não é possível qualquer afirmação jurídica sobre ela. Se a afirmação, corrente na jurisprudência tradicional, de que uma lei é inconstitucional há de ter um sentido jurídico possível, não pode ser tomada ao pé da letra. O seu significado apenas pode ser o de que a lei em questão, de acordo com a Constituição, pode ser revogada não só pelo processo usual, quer dizer, por uma outra lei, segundo o princípio lex posterior "derogat priori", mas também através de um processo especial, previsto pela Constituição.*

*Enquanto, porém, não for revogada, tem de ser considerada válida; e, enquanto for válida, não pode ser inconstitucional" (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1987, p287).*

E, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o

*órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.*

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Reitera-se que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35A do mesmo diploma legal.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

Ressalte-se que tais matérias também são objeto das Súmulas nº 02 e 03, do CSRF, transcritas a seguir:

*Súmula nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

*Súmula nº 03:*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Quanto ao entendimento de que é plenamente possível a análise de ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos legais em sede administrativa, uma vez que a Administração Pública não só tem legitimidade como o dever de afastar do lançamento leis instituidoras de exações que são inconstitucionais ou não válidas, é oportuno esclarecer que a Portaria 10.875/2007, que rege o Contencioso Administrativo Fiscal, estabelece que:

*Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a*

*publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, podendo servir, posteriormente, de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, e para excluir dos relatórios de co-responsáveis e de vínculos, a Sra Ana Maria Ferreira de Queiroga Cavalcanti e o Sr Josafá Leôncio Santos da Silva.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes:

### DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. No que se refere à aplicação da multa, caso o Fisco identifique benefício penalidade nova ao contribuinte, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/1991, assim disposto:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

2. E o citado art. 61, da Lei 9.430/96, por sua vez, assevera:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

3. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

4. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/1991, se mais benéfica para o contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

5. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja aplicada a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

6. Acompanho a relatora nas demais questões recursais.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes

Processo nº 13558.001159/2009-33  
Acórdão n.º **2301-003.545**

**S2-C3T1**  
Fl. 305

---

CÓPIA